



Credenciamento de Leiloeiros nº0001/2022

Impugnação

1. Primeiro de tudo é registrar que se encontra em vigência o contrato de n. 0587/2020, celebrado entre essa empresa pública e o leiloeiro peticionário, com prazo de vigência até o dia 14/08/2023, como se infere do anexo termo aditivo.

2. Serve-se também da presente para impugnar o item 2.1.3, alínea 'c', do edital. Com efeito, a exigência do edital deveria guardar correspondência no art. 31, II, da lei 8.666/93, assim enunciado:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

.....
II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; Observe-se que a exigência legal tem por objetivo comprovar que o interessado em contratar com a administração pública não se encontre em processo falimentar nem em condições de ser reduzido à insolvência, no caso das pessoas físicas.

O leiloeiro público é necessariamente contratado como pessoa física, sendo certo que cabe à administração pública, para fins do art. 31, II, da lei n. 8.666/93 aferir, ao examinar as certidões dos distribuidores, a exigência de execuções por título extrajudiciais ou de pedidos de insolvência civil, uma vez que, reitere-se, somente as pessoas jurídicas se sujeitam à falência.

Ocorre que a redação do item do edital amplia demasiadamente o objeto da certidão, vedando a participação de leiloeiros que sejam demandados judicialmente, o que não é incomum no ramo dos leilões, ou mesmo que figurem como parte autora, uma vez que a certidão do distribuidor não fará qualquer distinção nessa informação.

A título de exemplo, uma certidão do distribuidor tirada com os dados dessa empresa pública, certamente apontará demandas judiciais, o que não significa, obviamente, ausência de saúde financeira.

Com efeito, da maneira que se encontra o pedido, o leiloeiro não poderá propor ações judiciais nem ser demandado, o que contraria frontalmente o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que enuncia o princípio da inafastabilidade da jurisdição (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito).

Sendo assim, se essa empresa pública exigir que o leiloeiro comprove sua qualificação econômico-financeira, deve pontuar, no edital, que as certidões apresentadas sejam negativas para ações de falência, insolvência civil e execução por título extrajudicial.



Anexo a esta petição, estão o Segundo Termo Aditivo de Contrato entre a CASA DA MOEDA DO BRASIL e o Leiloeiro João Emilio de Oliveira Filho, ainda, Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, emitida pelo Tribunal de Contas da União, sendo esta a certidão adequada para atestar idoneidade para licitar.

Diante do exposto é a presente para requerer a V. S.^a se digne:

- a) ressaltar a existência de contratação de leiloeiro em vigência com objeto idêntico ao do credenciamento aberto com este edital;
- b) receber esta petição como impugnação do item 2.1.3, alínea “c” do edital para que essa comissão adequa a exigência ao art. 31, II, da lei n. 8.666/93.

Resposta da CMB

Preliminarmente, reconhecemos a tempestividade da impugnação apresentada, com base no subitem 2.7 do edital.

Partindo-se para análise do mérito, verificamos que a peça impugnatória aborda duas questões:

- i) A existência de contrato em vigor avençado junto ao impugnante;
- ii) A necessidade de adequação do subitem 2.1.3, alínea c, do edital à Lei 8.666/93.

Quanto a primeira questão, a ocorrência deste chamamento em nada declina o direito do atual contratado ao exercício de suas funções. Este procedimento visa tão somente o Credenciamento de Leiloeiros para realização de futuros leilões, **haja vista que o prazo de 5 anos do último credenciamento encerra-se neste exercício.**

Quanto à segunda matéria, primeiramente, devemos destacar que o credenciamento em tela é regido nos termos da Lei Federal 13.303, de 30 de junho de 2016, devendo-se o mesmo ser interpretado à luz desta lei e não da Lei 8.666/93.

Feita esta importante observação, verificamos que o subitem 2.1.3, alínea c, do edital não faz referência à Qualificação Econômico-Financeira e sim a comprovação de idoneidade, seguindo os padrões estabelecidos no **Art. 42, inciso VII, da DREI nº 72**, bem como do **item 9 da Relação de Documentos para Habilitação de Leiloeiro Público** (disponibilizada no próprio site da JUCERJA).



Ademais, tal exigência constava no último edital de credenciamento de leiloeiros para o qual V.S.^a não apenas participou, como foi contratado.

Por tudo isto, reconhecemos a legitimidade da impugnação, mas a desprovemos no mérito, mantendo-se, então, todas as condições do edital.



Sérgio Eduardo da Silva Queiroz

Agente designado

SEELC – Seção de Editais e Licitações

DEGEC – Departamento de Gestão de Contratações

DIGES – Diretoria de Gestão

E-mail: sequeiroz@cmb.gov.br

www.casamoeda.gov.br